



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/6286/2015
Data: 30/12/2015 – Fls.: 22
ID 4427320-7

INTERESSADO : NUTRIC NUTRICIONAL COMÉRCIO LTDA.
INSCRIÇÃO : 86.154.234
CNPJ : 01.925.587/0001-02
ORIGEM : IFE 10 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ASSUNTO: QUESTIONAMENTO ACERCA DO ENQUADRAMENTO NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DOS PRODUTOS “NUTRIÇÃO ENTERAL, COMPLEMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES”, COM NCM 2106.90.30 E 2106.90.90 E “BARRA DE CEREAIS/COMPLEMENTOS/SUPLEMENTOS ALIMENTARES”, DE NCM 2106.90.90. O PRODUTO “NUTRIÇÃO ENTERAL, COMPLEMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES”, COM NCM 2106.90.30 E 2106.90.90, NÃO ESTÁ SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA; AS BARRAS DE CEREAIS SOMENTE ESTÃO SUJEITAS AO MENCIONADO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA QUANDO CLASSIFICADAS NAS NCM/SH ELENCADAS NOS SUBITENS 23.6.1 E 23.6.2 DO ANEXO I DO LIVRO II DO RICMS-RJ/00.

CONSULTA Nº 018/2016

Senhora Coordenadora da CCJT,

I – RELATÓRIO

A empresa consultante acima qualificada vem solicitar o entendimento desta Superintendência de Tributação acerca do enquadramento no regime de substituição tributária dos produtos “Nutrição Enteral, Complementos e Suplementos alimentares”, com NCM 2106.90.30 e 2106.90.90 e “Barra de Cereais/Complementos/Suplementos alimentares”, de NCM 2106.90.90.

O processo encontra-se instruído com DARJ referente ao recolhimento da taxa de serviços Estaduais (fls. 5/6), bem como com cópias reprográficas que comprovam a habilitação do signatário da petição inicial (fls. 7/18).

A IFE 10 – Produtos Alimentícios informou que a consultante não se encontra sob ação fiscal e que não há auto de infração relacionado com a matéria (fl. 20).

ISTO POSTO, CONSULTA:

1) Como proceder no nosso caso: comercializamos Nutrição Enteral, Complementos e Suplementos alimentares, com NCM 21069030 e 21069090, antes tratadas no item 29 de Produtos Alimentícios do Protocolo ICMS 45/13, CONTUDO, nesta nova tabela de Descrição dos produtos do Anexo XVIII – Produtos Alimentícios do novo Convênio 146, não mais aparecem, SALVO no item 97.0 (de produtos alimentícios) com o NCM



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/6286/2015
Data: 30/12/2015 – Fls.: 23
ID 4427320-7

21069090 e descrição de “Chá, mesmo aromatizado”, que não é item que possa ser considerado similar ou parecido com o que vendemos?

- 2) *Os antigos itens de Produtos Alimentícios, como o subitem Barra de Cereais/Complementos/Suplementos alimentares, cuja NCM é 21069090, de acordo com o Convênio 45/13, continuarão em vigor normalmente como antes, ainda que NÃO especificada sua descrição e somente pelo seu número de NCM? Ou estes item saíram da substituição tributária?*
- 3) *Se tiverem saído, voltam ao regime normal de tributação atual de crédito X débito?*
- 4) *Se tiverem saído do regime de ST, como será feita a compensação e apropriação dos créditos de ICMS já pagos na substituição tributária dos produtos em estoque?*

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cabe ressaltar que a informação sobre a classificação fiscal do produto, segundo a NCM/SH, é de responsabilidade da consulente, e a competência para sanar qualquer dúvida relativa a tal classificação é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Além disso, a verificação quanto à sujeição de determinada mercadoria ao regime de substituição tributária, na lista de mercadorias do Anexo I, do Livro II, do RICMS-RJ, aprovado pelo Decreto nº 27.427/00, deve ser feita considerando-se, simultaneamente, a classificação na NCM/SH e a descrição do produto. Nesta análise, deve-se dar ênfase à descrição do produto que, em muitos casos, especificam sua aplicação ou finalidade.

Quanto ao primeiro questionamento apresentado, informamos que **o produto “Nutrição Enteral, Complementos e Suplementos alimentares”, com NCM 2106.90.30 e 2106.90.90, não está sujeito ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro**, de acordo com a redação vigente do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00, dada pelo Decreto nº 45.527, de 29 de dezembro de 2015.

Relativamente ao segundo questionamento, repise-se que os complementos e suplementos alimentares não estão sujeitos ao regime de substituição tributária. Já **as barras de cereais somente estão sujeitas ao mencionado regime de tributação definitiva quando classificadas nas NCM/SH 1704.90.90, 1904.20.00, 1904.90.00, 1806.31.20, 1806.32.20 ou 1806.90.00, conforme previsto nos subitens 23.6.1 e 23.6.2 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00, verbis:**



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/6286/2015
Data: 30/12/2015 – Fls.: 24
ID 4427320-7

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
23.6.1	17.042.00	1704.90.90 1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais	56,06%	69,55%	84,96%
23.6.2	17.043.00	1806.31.20 1806.32.20 1806.90.00	Barra de cereais contendo cacau	56,06%	69,55%	84,96%

Em resposta ao terceiro questionamento, as mercadorias que não se enquadram no regime de substituição tributária, como regra geral, sujeitam-se ao regime normal de apuração e pagamento do ICMS, isto é, o regime de confronto entre débitos e créditos.

Quanto ao quarto questionamento, quando da saída de mercadorias do regime de substituição tributária, deve ser observado o disposto nos artigos 36-A e 36-B do Livro II do RICMS-RJ/00, com a redação dada pelo Decreto nº 45.531, de 29 de dezembro de 2015.

III – RESPOSTA

Considerando o exposto, **(1) o produto “Nutrição Enteral, Complementos e Suplementos alimentares”, com NCM 2106.90.30 e 2106.90.90, não está sujeito ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro; (2) as barras de cereais somente estão sujeitas ao mencionado regime de tributação definitiva quando classificadas nas NCM/SH elencadas nos subitens 23.6.1 e 23.6.2 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00; (3) as mercadorias que não se enquadram no regime de substituição tributária, como regra geral, sujeitam-se ao regime normal de apuração e pagamento do ICMS, isto é, o regime de confronto entre débitos e créditos; e (4) quando da saída de mercadorias do regime de substituição tributária, deve ser observado o disposto nos artigos 36-A e 36-B do Livro II do RICMS-RJ/00.**

Fique a conselente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispendo de forma contrária.

À consideração de V. S^a.

CCJT, em 4 de março de 2016.

Gustavo de Oliveira Rissardi
Auditor Fiscal da Receita Estadual
ID 4.427.320-7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/6286/2015
Data: 30/12/2015 – Fls.: 25
ID 1938903-5

INTERESSADO : NUTRIC NUTRICIONAL COMÉRCIO LTDA.

INSCRIÇÃO : 86.154.234

CNPJ : 01.925.587/0001-02

ORIGEM : IFE 10 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

1. Decido de acordo com a resposta de fls. 22/24.
2. Em seguida, ao cartório da C.C.J.T. para as providências complementares.
3. Posteriormente, à IFE 10 – Produtos Alimentícios, para cientificar o interessado, bem assim proceder às verificações fiscais pertinentes, após decorrido o prazo recursal.
4. Cumpridas as formalidades, o presente deverá retornar a esta Coordenação.

CCJT, em _____ de _____ de _____

Thereza Marina Cunha
Coordenadora da CCJT
Matr. 507-4 - ID 1938903-5